



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 299, DE 19 DE novembro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2024

PROCESSO: 22101.014067/2023.21

REQUERENTE: DROGARIA MEGAFARMA LTDA - CNPJ: 84.042.027/0001-37

CGF: 24.004050-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO NÃO DESEMBARAÇADAS. NÃO REGISTRADAS NO MOVIMENTO DE FRONTEIRA. PEDIDO CONHECIDO, PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte requer a restituição de R\$ 570,97 (quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos), e R\$ 92,80 (noventa e dois reais e oitenta centavos), totalizando R\$ 663,77 (seiscentos e

sessenta e três reais e setenta e sete centavos), referente à devolução de mercadorias. Apresenta relação das notas fiscais de devolução, conhecimentos de transporte.

Atendendo a demanda da Procuradoria do Estado, foi gerado o relatório de reanálise, ep. 13816391, no qual o auditor fiscal informa que "as notas de devolução informadas não foram objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram do estado de Roraima", sugerindo o indeferimento do pedido de restituição.

Com base no mencionado relatório, a douta representante da Procuradoria do Estado, no ep. 14068487, exara parecer fundamentado opinando pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto o relatório de auditoria demonstra que não houve o desembaraço das notas fiscais elencadas pelo requerente. Por sua vez, o relator pesquisou no movimento de Fronteira do requerente, por todo o ano de 2023, ano de emissão das notas fiscais de devolução em questão, e não encontrou registros de saída dos referidos documentos fiscais - anexo, ep. 15247954.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DROGARIA MEGAFARMA LTDA - CNPJ: 84.042.027/0001-37**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 19/11/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/11/2024, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/11/2024, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 21/11/2024, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/11/2024, às 00:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 27/11/2024, às 16:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/11/2024, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/11/2024, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/11/2024, às 17:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15268789** e o código CRC **D6AFE98F**.

Ep. 15247954